



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 035/2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais d Irati), e abrir crédito adicional suplementar no valor de até R\$390.178,36 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos).”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a conceder subvenção social à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati), o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 10 de junho de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira. Também, o art. 155, Parágrafo único da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Cumprе esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, e também obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014.

Vale lembrar que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 31, ressalvou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso dará através da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação. Aprovado, o Plano de Trabalho será formulado o Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou outro instrumento congênere, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda, a entidade beneficiada deverá aplicar os recursos recebidos em suas atividades fins, conforme o Plano de Trabalho apresentado, bem como apresentar prestação de contas, nos termos da Resolução 26/2011, e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR.

Considerando que as transferências de recursos públicos para as organizações da sociedade civil devem observar o interesse público e pautar-se pelas regras determinadas na legislação federal, mostra-se indispensável que a proposição esteja instruída com o Plano de Trabalho elaborado pela entidade beneficiada, contendo os elementos previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

De acordo com a justificativa do proponente, “Encaminhamos para apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em tela que autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social à APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irati), no valor de até R\$ 390.178,36 (trezentos e noventa mil, cento e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), com recursos financeiros oriundos do 70% do FUNDEB-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Portanto, a proposta visa a Remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais da educação, especificamente a contratação de profissionais especializados, para garantir qualidade do atendimento aos alunos da Educação Básica matriculados na Escola José Duda Júnior. A disponibilização dos profissionais possibilitará o acompanhamento individualizado adequado às necessidades de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

aluno, assegurando o desenvolvimento de suas potencialidades e a inclusão no ambiente escolar. Tal serviço é essencial para a manutenção das atividades pedagógicas da escola, garantindo a oferta de um ensino especializado, qualificado e alinhado às diretrizes da Educação Especial. O presente valor referente a subvenção para a referida entidade, tem por objetivo dar cobertura às despesas que serão utilizadas em suas finalidades estatutárias, com o trabalho de assistência especializada a portadores de deficiências atendidos pela entidade, conforme Plano de Aplicação, em anexo.”

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 13 de junho de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico